

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 159/2024. | Processo Administrativo nº 15.786/2024

Conforme consta no Pregão Eletrônico nº 159/2024 (Processo Administrativo nº 15.786/2024), foi interposto recurso administrativo pela sociedade empresária **MARINOX COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.** sem contrarrazão apresentada.

A sociedade empresária **MARINOX COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.** interpôs recurso administrativo referente ao item 055, sustentando que a análise técnica concluiu, de forma equivocada, que os instrumentos da marca **TRINKS INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS** não atenderiam ao descritivo do Termo de Referência por apresentarem cabo maciço, e não cabo oco, como especificado. Por essa razão, todos os itens da referida marca teriam sido inabilitados quanto à qualidade técnica. A recorrente, entretanto, afirma que todos os instrumentos arrematados atendem integralmente às exigências do Termo de Referência, especificamente os itens 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 82, os quais são, de fato, fabricados com cabo oco de 8 mm, exatamente como solicitado. Ressalta, ainda, que a empresa **TRINKS** fabrica duas linhas distintas instrumentos com cabo maciço e instrumentos com cabo oco sendo que as duas versões constam do catálogo enviado ao e-mail catalogosdsbpjf@gmail.com no dia 10/09/2025. No entanto, o modelo ofertado e efetivamente arrematado pela **MARINOX** corresponde à versão com cabo oco de 8 mm, que é justamente a especificada no Termo de Referência. Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão que a desclassificou, com a consequente reclassificação da proposta no certame.

Diante do exposto, cumpre-me levar em consideração a análise elaborada pela Equipe Técnica do Departamento de Saúde Bucal da Secretaria de Saúde:

“I. Do Histórico e Da Tempestividade

A empresa **MARINOX COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, CNPJ nº 45.157429/0001-25,

interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou nos itens 55 a 67 e 82 do certame em epígrafe, da marca TRINKS INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS.

A recorrente alega que a desclassificação se baseou em um equívoco, afirmando que os itens ofertados são, de fato, de "cabo oco 8mm", conforme exigido pelo Termo de Referência (TR), e não de "cabo maciço", como constou na análise técnica inicial. O recurso é tempestivo. Passa-se à análise.

II. Das Razões para Manutenção da Desclassificação A decisão de desclassificação deve ser mantida por seus próprios fundamentos, e a argumentação da recorrente não é suficiente para reverter o resultado, pelos seguintes motivos:

A análise técnica que resultou na desclassificação da empresa não se limitou à informação do catálogo ou à declaração da empresa de que o produto é "cabo oco". A análise baseou-se na avaliação das amostras da mesma marca (TRINKS INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS), enviada pela empresa PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA, primeira classificada no certame, que foram submetidas à avaliação de servidores efetivos da rede municipal e especialistas na área de aplicação dos itens 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 82 considerando que o edital exige características específicas para todo o instrumental, e não apenas para os cabos. Conforme parecer técnico emitido pelo Departamento de Saúde Bucal constante do processo administrativo 15.786/2024/despacho 65, a desclassificação foi ampliada a todos os itens da marca TRINKS INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS que foram ofertados, e que decorreu não apenas da

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG

divergência pontual sobre a característica oco ou maciço dos cabos, mas, fundamentalmente, pela não conformidade das pontas ativas dos instrumentais (correspondência ao modelo).

Segundo inspeção visual constante do Relatório de Avaliação de Amostras de Instrumentais Odontológicos (anexo), o parecer do cirurgião dentista especialista em periodontia, especialidade de aplicação dos referidos itens, atestou que as pontas ativas dos itens ofertados pela recorrente apresentam calibre excessivo, com volume inadequado para acesso à área de trabalho, dificultando a precisão necessária para execução do procedimento.

Tais deficiências comprometem a funcionalidade do instrumental para o uso odontológico a que se destina, representando um risco inaceitável à qualidade dos procedimentos ofertados aos pacientes. Ainda que a empresa comprove que os cabos são, de fato, ocos, tal fato não sana a deficiência crítica identificada nas pontas ativas. O produto, em sua totalidade, deve atender ao padrão de qualidade exigido. A não conformidade das pontas ativas é um vício insanável que, por si só, justifica e impõe a desclassificação da proposta, independentemente da característica dos cabos.

III. Da Decisão Diante do exposto, e em conformidade com o parecer técnico que aponta a não conformidade das pontas ativas dos instrumentais da marca TRINKS INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS com as exigências do Termo de Referência nas amostras analisadas, o Departamento de Saúde Bucal entende que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da proposta da empresa MARINOX COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA para os itens 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 82.

Submete-se a presente decisão, acompanhada do respectivo parecer técnico anexo, à Comissão de Licitação, para ratificação e homologação.

Atenciosamente,”

Deve-se ressaltar que toda a análise técnica referente à habilitação da empresa vencedora, bem como a apreciação e o julgamento do recurso interposto, foram conduzidos integralmente pela Equipe Técnica do Departamento de Saúde Bucal da Secretaria de Saúde, órgão competente para deliberar sobre tais matérias. Cumpre destacar que o Agente de Contratação não possui competência legal ou regimental para proceder a avaliações técnicas ou proferir decisões relativas à habilitação de licitantes ou ao julgamento de recursos administrativos, limitando-se às atribuições de caráter meramente operacional e procedimental no âmbito do certame. Dessa forma, fica evidenciado que a condução técnica e a decisão administrativa recaem única e exclusivamente sobre a Equipe Técnica do Departamento de Saúde Bucal da Secretaria de Saúde, conforme consignado no Despacho nº 87 constantes dos autos, afastando-se, portanto, qualquer responsabilidade da Agente de Contratação quanto ao mérito ou ao resultado do julgamento.

Sendo assim, após análise exauriente das questões por parte desta que decide, com base na manifestação técnica, mantenho a decisão proferida em primeira instância pela pregoeira, **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

Publique-se

Juiz de Fora, 28 de novembro de 2025.

Josianne Naylle Queiros Da Silva Barbeto

Subsecretária (em substituição) de Licitações e Compras/SSLICOM

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG